



DECISÃO N° 4079321

Processo nº 25351.126895/2023-57

AIS nº 0206888/23-5 - GGFIS

Autuada: LOJA2 SERVIÇOS DE INTERNET LTDA

A empresa LOJA2 SERVIÇOS DE INTERNET LTDA foi autuada em 28/02/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 50, 59, e, 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; os artigos 2º, 7º, e 15 parágrafo 3º, do Decreto nº 8.077/2013; e o artigo 10, incisos X e XXXI, da Lei nº 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV, V, X, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.davidmagazine.loja2.com.br, com acesso em 29/12/2021, 23/11/2022 e 22/12/2022, os produtos sujeitos à vigilância sanitária VIDA LONGA PLUS e ANTI-DIABÉTICO, sem registro na ANVISA; 2) Expor à venda no sítio eletrônico www.davidmagazine.loja2.com.br, com acesso em 29/12/2021 23/11/2022 e 22/12/2022, os produtos sujeitos à vigilância sanitária VIDA LONGA PLUS e ANTI-DIABÉTICO, sem possuir autorização de funcionamento (AFE) na ANVISA para tais atividades; 3) Não apresentar resposta (descumprir) à Notificação nº 318/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que determinou, dentre outras, o envio de documentação, para ANVISA, qual seja, nota fiscal com os dados do local (nome da empresa, CNPJ e endereço) onde foi adquirido o produto para venda — distribuidora e/ou fabricante, caso a empresa não seja a responsável pela fabricação do produto

[...]

Notificada da autuação em 21/03/2023 (fl. 112 do SEI 2482175), a Autuada apresentou sua defesa em 09/04/2023 (2538339), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0354317/23-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (4079541).

Alega que não tem relação com os anúncios objeto da autuação, pois atua apenas oferecendo serviço de hospedagem e manutenção de lojas virtuais para terceiros. Afirma que a loja (davidmagazine.loja2.com.br) foi suspensa em 29/12/2022, conforme seus Termos de Serviço.

A Autuada também esclarece que não participa da venda, entrega de produtos nem de transações financeiras realizadas pela loja anunciante. Finalmente, fornece os dados do lojista responsável: David Magazine / David Pires Da Rocha.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/06/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 121-125 do SEI 2482175), argumentando que as irregularidades foram comprovadas por provas no processo, principalmente pela publicidade de produtos VIDA LONGA PLUS com alegações terapêuticas e sem registro na Anvisa no site davidmagazine.loja2.com.br.

Argumenta que foi constatado que, na época da infração sanitária, o produto não possuía registro na Anvisa, contrariando o art. 12 da Lei nº 6.360/1976, que exige prévia regularização para a exposição à venda. Cita o art. 3º da Lei nº 6.437/1977, que dispõe que responde pela infração quem a

causou ou contribuiu para ela, incluindo fabricante, distribuidores, comerciantes e divulgadores, como veículos de comunicação, todos sujeitos às penalidades legais.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, "tendo em vista a comercialização de (supostos) medicamentos, sem registro junto à Anvisa, por empresa sem autorização de funcionamento para tal atividade". (fl. 124 do SEI 2482175).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela manutenção parcial do AIS, considerando os documentos Notificação nº 318/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 06 do Vol.1 SEI 2482175); Aviso de Recebimento - AR (fls. 04-05 do Vol.1 SEI 2482175); Cópia de páginas do sítio eletrônico www.davidmagazine.loja2.com.br, com acesso em 29/12/2021 23/11/2022 e 22/12/2022 (fls. 08-15 do Vol.1 SEI 2482175).

Compulsando os autos, verifico que não há relação da empresa autuada com as infrações sanitárias descritas nos itens 01 e 02 do AIS. A Autuada se trata de provedor de hospedagem do sítio eletrônico objeto da autuação. O provedor de hospedagem apenas fornece infraestrutura para armazenar dados e não pode ser equiparado a veículo de comunicação ou provedor de conteúdo. Esse é entendimento expresso no Parecer 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGFAGU que diz:

[...]

Sobre a responsabilização dos provedores de hospedagem por veiculação de propaganda irregular, a Procuradoria Federal junto à Anvisa, assim consignou, por meio do Parecer nº 00102/2018-CCONS (fls. 99/104):

[...]

24. No caso concreto sob análise, aparentemente se pretende imputar ao provedor de hospedagem de internet uma omissão culposa pela publicidade irregular de medicamento, ao argumento de que possuía o dever de evitar a prática de infração sanitária por parte do contratante de seus serviços.

[...]

26. Da leitura da transcrição acima se conclui, salvo melhor juízo, que não há como equiparar um provedor de hospedagem a um veículo de comunicação. O primeiro apenas aluga equipamentos para que outrem possa disponibilizar informações na internet, ao passo que o segundo oferece conteúdo à população (ainda que produzido por terceiros). Na realidade, assemelha-se a um veículo de comunicação tradicional (televisão, rádio, mídia impressa, etc) um provedor de conteúdo, e não um provedor de hospedagem.

[...]

28. Aquele que somente aluga equipamento para armazenamento de informações da contratante a fim de disponibilizá-las a terceiros por meio da rede mundial de computadores não tem obrigação de controlar o conteúdo de tais dados, nem teria condições materiais de fazê-lo. Idêntico raciocínio se aplicaria ao locador de um imóvel que venha a ser usado para instalação de uma farmácia: não teria ele o dever nem a possibilidade real de fiscalizar o comércio de medicamentos desenvolvido em seu imóvel com intuito e ali evitar a prática de uma infração sanitária.

[...]

31. Nesse contexto, conquanto se entenda que os provedores de conteúdo da internet, à semelhança dos veículos de comunicação tradicionais, tenham a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, deve-se reconhecer que tal dever específico de vigilância não incide sobre de hospedagem que se limitem a prestar serviços o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados.

32. Ante o exposto, diante da inexistência de conduta comissiva para a realização de publicidade irregular de medicamentos e da ausência de um dever

específico de evitar a mencionada infração sanitária, conclui-se pela impossibilidade de responsabilização do provedor de hospedagem por ato cometido em sítio eletrônico por ele hospedado.

[...]

No caso em apreço, consta do Contrato Social da Autuada (fls. 04 do SEI 2538339) que seu objeto de atuação é essencialmente a hospedagem, disponibilização de infraestrutura e processamento de dados. Além disso, conforme os Termos de Serviço (Termo de Serviço LOJA2 (4079786)), a Autuada apenas disponibiliza a plataforma tecnológica para que terceiros criem e mantenham suas lojas virtuais, sendo o próprio lojista responsável pelo conteúdo publicado, produtos ofertados e negociações realizadas.

O contrato ainda prevê que a empresa não realiza ofertas, não participa das transações comerciais nem se responsabiliza pela legitimidade dos produtos anunciados. Assim, os elementos contratuais indicam atuação típica de provedor de hospedagem/intermediador tecnológico, e não de fornecedor de conteúdo ou comerciante, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito quanto às duas primeiras infrações.

Por outro lado, resta comprovada a infração pelo descumprimento da Notificação nº 318/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 30/11/2022 e com prazo de 10 dias para resposta, ou seja, até 10/12/2022.

Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. **Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.**

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção da saúde, o que foi obstado pela Autuada in casu, considerando que a mesma não cumpriu as exigências e não encaminhou a documentação requerida, tampouco respondeu à notificação expedida, mesmo após alegar a retirada do sítio eletrônico do ar.

Tal omissão inviabilizou o regular prosseguimento da investigação administrativa, especialmente para identificação e eventual responsabilização do lojista indicado em sua própria petição de defesa, David Magazine / David Pires da Rocha.

Ressalte-se, ademais, que o alegado cumprimento da exigência de suspender as propagandas irregulares do produto em 29/12/2022, não afasta a infração sanitária já praticada. A medida configura obrigação legal da empresa e foi imposta cautelarmente pela Anvisa com o objetivo de cessar a continuidade das irregularidades, não possuindo o condão de elidir a responsabilidade administrativa decorrente da conduta anteriormente verificada.

Com relação ao enquadramento legal das condutas descritas no AIS, mostra-se cabível, por oportuno, a exclusão dos arts. 12, 50, 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; dos arts. 2º, 7º e 15, § 3º, do Decreto nº 8.077/2013; e do art. 10, incisos X e XXXI, da Lei nº 6.437/1977. De igual forma, quanto à tipificação, promovo a exclusão dos incisos IV, V e X do art. 10 da Lei nº 6.437/1977. Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento jurisprudencial, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região, AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (CNPJ (4055143)), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão - 2605868) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 124 do SEI 2482175).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária, apenas em relação a infração 03 - descumprimento de notificação, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013 tipificada no artigo 10, inciso(s) XXXI da Lei nº 6.437, de 1977 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/02/2026, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4079321** e o código CRC **CEC0EA1C**.
